



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 29, DE 17 DE MAIO DE 2001
(publicada no DOU de 18/05/2001)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SAA/CGSG-52100-000082/99-81 e do Parecer nº 10, de 10 de maio de 2001, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Encerrar, sem a aplicação de medidas, a investigação aberta por meio da Circular SECEX nº 19, de 14 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de junho de 2000, para averiguar a existência de *dumping* e do dano dele decorrente nas importações de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, classificados nos itens 7305.90.00 e 7306.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Coreia do Sul e de Taiwan.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão:

2.1. Dos Antecedentes

2.1.1. Da Petição

A empresa Inox Tubos S.A., doravante também denominada peticionária, protocolizou, em 29 de outubro de 1999, no Departamento de Defesa Comercial – DECOM, petição solicitando a abertura de investigação de *dumping*, dano e nexos causal nas importações de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, originárias da Coreia do Sul e de Taiwan.

As representações diplomáticas dos países envolvidos foram notificadas pela SECEX, em 24 de abril de 2000, do recebimento de petição devidamente instruída.

2.1.2. Da Abertura de Investigação

Com base na análise da petição e das informações adicionais fornecidas pela peticionária, foi constatada a existência de indícios de *dumping*, dano e nexos causal entre estes, conforme consta do Parecer DECOM nº 6, de 17 de maio de 2000, e a investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 19, de 2000.

2.1.3. Da Notificação e dos Questionários

Em 21 de junho de 2000, foram notificados sobre a abertura da investigação os governos da Coreia do Sul e de Taiwan e todas as partes interessadas. Foram encaminhados questionários aos importadores brasileiros, ao produtor doméstico e aos fabricantes/exportadores conhecidos, tendo sido anexadas cópia

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 29, de 17/05/2001)

da petição e da Circular de abertura, conforme o disposto no § 2º do art. 21 e no art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Foram, ainda, notificadas acerca da abertura da investigação a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, em cumprimento ao disposto no art. 22 daquele instrumento legal, bem como, a Associação Brasileira de Tubos e Acessórios de Metais-ABITAM, para a qual também foi enviada cópia da Circular SECEX nº 19, de 2000.

Foram recebidas respostas das empresas importadoras Bahia Sul Celulose S.A., Clac Importação e Exportação Ltda., Usina Açucareira Guaíra Ltda., Hermosa Navegação da Amazônia S.A. e Ipiranga Petroquímica S.A., no prazo estabelecido.

Foram solicitadas e concedidas prorrogações de prazo para responder os questionários, conforme previsto no § 1º do art. 27 do mencionado Decreto, tendo sido encaminhadas respostas, dentro do prazo deferido, pela peticionária e pelas empresas importadoras Alfa Laval Ltda. e Reginox Indústria Mecânica Ltda.. A importadora Elinox Aço Metais Ltda., muito embora tenha solicitado dilação de prazo, não respondeu ao questionário. Com relação aos fabricantes/exportadores estrangeiros, não houve nenhuma manifestação.

O Escritório Econômico e Cultural de Taipei no Brasil solicitou, em 4 de julho de 2000, cópia do questionário destinado aos exportadores, tendo sido atendido.

A empresa Yeun Chyang Industrial Co. Ltd, de Taiwan, encaminhou, em 31 de julho de 2000, pedido de habilitação ao processo, o que foi respondido, com as devidas informações quanto às formalidades legais a serem atendidas para tal credenciamento. Posteriormente, tanto essa empresa, como o escritório de Taipei, não mais contataram o DECOM.

Foram solicitados esclarecimentos adicionais à resposta do questionário da peticionária, em 16 de outubro de 2000, tendo sido prorrogado o prazo de apresentação das informações requeridas, conforme pleiteado. No novo prazo concedido, 23 de novembro de 2000, foi protocolizada documentação pertinente, na qual a peticionária promoveu alterações dos dados apresentados em sua resposta do questionário.

2.1.4. Da Verificação *in loco*

No período de 4 a 8 de dezembro de 2000, com base no disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi realizada verificação *in loco* na Inox Tubos S.A., em sua unidade fabril, de Ribeirão Pires (SP).

2.1.5. Da Audiência Final

Em 11 de abril de 2001, conforme determina o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi realizada audiência final. Estiveram presentes os representantes legais da peticionária, das empresas importadoras Bahia Sul Celulose S.A. e Carbinox Aço Inoxidável Ltda. e, por parte do governo de Taiwan, representantes do Escritório Econômico e Cultural de Taipei no Brasil. Participaram, ainda, representantes da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, da Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro – PFN-RJ e das Secretarias de Assuntos Internacionais-SAIN e de Acompanhamento Econômico-SEAE, do Ministério da Fazenda.

Os presentes à audiência receberam cópia da Nota Técnica DECOM nº 749 e foi deferido o prazo de quinze dias para manifestações referentes à audiência final, sendo que somente a peticionária apresentou suas alegações finais.

2.2. Do Produto

O produto objeto da investigação é tubo de aço inoxidável austenítico, com costura, de seção normalmente circular, podendo ser quadrada ou retangular, em diâmetros que variam de 4,76 mm a 2.032,00 mm, espessuras de 0,40 mm a 19,05 mm e comprimentos normais de 6 metros; tendo como forma de identificação a característica física de comportamento não magnético, ou seja, os aços austeníticos não são atraídos por ímãs.

Esses tubos têm por finalidade a condução de fluidos, sendo também utilizados em estruturas de equipamentos para indústrias de papel e celulose, química e petroquímica, açúcar e álcool, bebidas e alimentos, resistências elétricas e refrigeração, bens de capital em geral, construção civil (instalações domésticas), móveis e decorações.

2.2.1. Da Similaridade do Produto

O produto fabricado pela indústria doméstica é tubo de aço inoxidável austenítico, com costura, em diâmetros que variam de 4,76 mm a 2.032,00 mm, comprimentos de 6 metros e 6,096 m e espessuras de 0,40 mm a 19,05 mm, que apresenta características físicas e técnicas idênticas às do produto objeto de análise, sendo, portanto, considerado similar ao importado, conforme o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995. Adicionalmente, cabe ressaltar que a aplicabilidade dos produtos é a mesma.

2.3. Do Dumping

A análise da prática de *dumping* compreendeu o período de abril de 1999 a março de 2000, conforme consta do item 1.2 da Circular SECEX nº 19, de 2000, e em consonância ao que estabelece o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.3.1. Do Valor Normal

Conforme consta da Circular SECEX nº 19, de 2000, os valores normais adotados para fins de abertura da investigação, nos termos do disposto no inciso II do art. 6º do citado Decreto, foram construídos a partir do custo de produção de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, de cada um dos dois países em questão, acrescido de razoável montante a título de despesas administrativas e comerciais, além da margem de lucro.

No transcurso da investigação não houve manifestação dos exportadores, bem como não foram apresentadas sugestões de valor normal pelas demais partes interessadas. Uma vez que não foi possível a obtenção de informações relativas a preços do produto nos mercados internos dos países investigados, manteve-se a mesma metodologia empregada para apuração desses valores na abertura da investigação.

Tendo em vista que o aço inoxidável responde por cerca de 50% do custo de produção dos tubos em questão, atualizou-se sua cotação, compatibilizando-a com o período de análise de *dumping*, de acordo com dados da publicação internacional especializada, *Commodities Research Unit-CRU*, apresentados pela peticionária, tendo sido obtidos os valores normais de US\$ 2.703,77/t (dois mil setecentos e três dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por tonelada) e US\$ 3.025,15/t (três mil

e vinte e cinco dólares estadunidenses e quinze centavos por tonelada), respectivamente relativos à Coréia do Sul e Taiwan.

2.3.2. Do Preço de Exportação

Para determinação do preço de exportação, foram utilizados os dados do sistema de estatística da Secretaria da Receita Federal (LINCE/FISCO), relativos à internação de tubos de aço inoxidável, com costura, originários da Coréia do Sul e de Taiwan, no período de abril de 1999 a março de 2000, calculando-se o preço FOB médio, ponderado pelas respectivas quantidades.

A peticionária alegou, no transcorrer da investigação, que empresas tradicionais importadoras do produto sob análise estariam adquirindo esses tubos, das origens envolvidas, enquadrando-os inadequadamente. Tal fato foi apurado, tendo-se chegado à conclusão que a alegação procedia.

Para determinação do preço de exportação foram integralmente consideradas as importações classificadas nos códigos da NCM indicados na Circular de abertura e, parcialmente, as enquadradas nos itens 7304.49.00 e 7306.90.90 da NCM, isto é, as transações que corresponderam ao produto em questão.

Os preços de exportação apurados foram ajustados de forma a torná-los comparáveis aos respectivos valores normais, ou seja, na condição *ex fabrica*; tendo sido deduzidos os custos relativos às despesas incorridas pelos fabricantes e/ou exportadores na exportação para o Brasil, obtendo-se, para preços de exportação, na condição *ex fabrica*, os valores US\$ 1.678,28/t (um mil seiscentos e setenta e oito dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por tonelada), para Coréia do Sul e de US\$ 1.694,69/t (um mil seiscentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por tonelada), para Taiwan.

2.3.3. Das Margens de *Dumping*

As margens absolutas de *dumping* de US\$ 1.025,49/t (um mil e vinte e cinco dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada), para Coréia do Sul e de US\$ 1.330,46/t (um mil trezentos e trinta dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada), para Taiwan, são os resultados das diferenças entre os valores normais e os respectivos preços de exportação, ambos na condição *ex fabrica*. As razões entre essas margens e os preços de exportação, definidas como margens relativas de *dumping*, iguais a 61,1% e 78,5%, para Coréia do Sul e Taiwan, respectivamente, atendem ao disposto no § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, não se caracterizando como *de minimis*.

2.3.4. Da Conclusão do *Dumping*

No período de investigação, constatou-se a existência de *dumping*, nas exportações para o Brasil, de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, originárias da Coréia do Sul e de Taiwan.

2.4. Do Dano

Para fins de avaliação do dano causado à indústria doméstica, o § 1º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995 prevê que sejam analisados o volume das importações objeto de *dumping*, seu efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e o conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

A peticionária, Inox Tubos S.A. é empresa monoprodutora, sendo resultado de uma associação indireta entre as empresas Acesita Sandvik Tubos Inox S.A - ASTI, Tequisa Tubos Inoxidáveis Ltda.,

Tubos Brasileiros Ltda. - TUBRA e Tubos Inoxidáveis Ltda.- TUBINOX, formada em 1º de novembro de 1997, tendo como objeto social as atividades de produção e comercialização de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura.

O período considerado, para efeito de análise de dano, foi de janeiro de 1996 a março de 2000, atendendo ao disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, sendo que, entre janeiro de 1996 e outubro de 1997, os dados relativos à indústria doméstica corresponderam ao somatório das linhas de produção de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, das quatro empresas que deram origem à Inox Tubos S.A..

2.4.1. Das Importações

As classificações tarifárias indicadas na Circular SECEX nº 19, de 2000 referem-se a tubos de aço inoxidável, englobando, por conseguinte, tanto os de aço inoxidável austenítico como os de aço inoxidável ferrítico, normalmente importados da Itália e do Uruguai, segundo informações da petionária e da ABITAM, e não incluídos no escopo da análise. As importações originárias desses dois países foram excluídas do volume total importado, para fins de apuração de dano.

Em função das alegações da petionária quanto à prática de classificações inadequadas na importação dos tubos sob investigação, foram examinadas as estatísticas das importações brasileiras originárias da Coreia do Sul e de Taiwan, relativas a todos os itens tarifários indicados, durante o período de análise de *dumping*. A partir das informações coletadas, foi concluído que cerca de 90% e 70% do volume das importações classificadas nos itens 7304.49.00 e 7306.90.90 da NCM, respectivamente, corresponderam aos tubos de aço inoxidável objeto de investigação, tendo sido incluídas na análise.

2.4.1.1. Da Evolução das Importações

Tendo em vista terem sido atendidos os requisitos constantes do § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, isto é, a margem de *dumping* de cada um dos países investigados não foi de *minimis* e o volume individual das importações desses países não foi insignificante, a avaliação cumulativa dos efeitos dessas importações objeto de *dumping* foi considerada apropriada, uma vez que as condições de concorrência dos tubos importados, entre si e entre estes e o nacional, são as mesmas e, em função de suas características físicas e técnicas, possuem aplicações idênticas, disputando o mesmo mercado.

Ao observar o comportamento das importações brasileiras de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, verificou-se que:

a) o volume dessas importações foi ascendente até 1998 e, embora tenha diminuído em 1999, ainda resultou 29,6% superior ao de 1996; no período de análise de *dumping* apresentou redução 54,8%, ao se comparar com o período anterior;

b) esse comportamento foi influenciado pelas importações dos países sob análise, as quais apresentaram crescimentos expressivos até 1998 e redução em 1999, mas ainda se mostraram 199,3% acima do volume de 1996; no período de análise de *dumping*, em confronto com o período anterior, apresentaram retração de 52,1%;

c) as aquisições externas do produto importado que, até 1997, representavam menos de 10% do total consumido no país, no período de abril de 1998 a março de 1999, atingiram 24,1%, entretanto, no período seguinte, o de *dumping*, regrediram sua participação para 11,3%;

d) as compras originárias dos países em análise, da mesma forma, tiveram participações pouco expressivas até 1997, com menos de 4,5% do mercado interno; no período de abril de 1998 a março de 1999, alcançaram 18,9%, e, no período de *dumping*, tiveram a participação reduzida para 9,3%.

2.4.1.2. Dos Preços das Importações

Uma vez que, em geral, os tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, enquadram-se em itens genéricos, as estatísticas eventualmente podem conter outros tipos de tubos não incluídos na investigação, o que prejudica uma análise comparativa dos preços praticados pelos diversos países exportadores do produto. Foram promovidos ajustes nos dados estatísticos, com base nas respostas dos questionários encaminhados pelos importadores; porém, ao se efetuar um confronto de preços das diversas origens, ainda foram constatadas algumas distorções. Ao se examinar os preços das importações desses tubos foi observado que:

a) os preços praticados pelos países envolvidos, em geral, mantiveram-se inferiores ao preço das importações brasileiras do produto e aos praticados pelos principais fornecedores estrangeiros, ainda que tenham ocorrido eventuais importações a preços mais baixos;

b) o comportamento do preço praticado por Taiwan foi declinante ao longo de todo o período, tendo apresentado redução acumulada de 37,6%, de 1996 para 1999, e retração de 4,1%, no período de *dumping*, com relação ao período imediatamente anterior, resultado superior apenas ao preço praticado pela Coreia do Sul;

c) a mesma trajetória se deu com o preço do produto de origem sul-coreana até 1999, quando mostrou-se inferior em 44,9%, em relação ao praticado em 1996; entretanto, no período de *dumping* apresentou elevação de 18,1%, em relação ao período anterior, mas ainda continuou sendo o menor preço praticado.

2.4.2. Da Indústria Doméstica

A análise do efeito do *dumping* sobre a indústria doméstica deve ser realizada segundo o disposto no § 8º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Definiu-se como indústria doméstica a totalidade da produção de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, da Inox Tubos S.A., a qual representa cerca de 75% da produção brasileira desses tubos, informação ratificada pela ABITAM, em correspondência de 6 de janeiro de 2000.

Os dados relativos ao período anterior à formação da peticionária, de janeiro de 1996 a outubro de 1997, corresponderam ao somatório das linhas de produção desses tubos das quatro empresas antecessoras.

2.4.2.1. Das Vendas Internas e Participação no Consumo Aparente

O consumo aparente brasileiro de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, é estimado em 14.400t/ano, cabendo ressaltar que a indústria doméstica está capacitada a atendê-lo, uma vez que sua capacidade instalada corresponde a 19.392t/ano. Com relação às vendas da indústria doméstica no mercado interno, foi observado que:

a) seu crescimento, de 1996 para 1997, foi inferior ao verificado no consumo aparente, muito embora, nesses dois anos, tenham representado mais de 90% do abastecimento do mercado nacional;

b) no ano de 1998, apresentaram declínio de 32,1%, contra retração de 20,9% na demanda, significando perda de participação no mercado, em função do expressivo aumento das importações sob análise;

c) em 1999, apesar de as vendas domésticas terem experimentado nova redução, recuperaram participação no mercado, em vista da queda mais acentuada das importações;

d) ao se confrontar o período de análise de *dumping*, com igual período anterior, ocorreu crescimento das vendas domésticas, não obstante a retração verificada na demanda interna, o que possibilitou ganho de participação em 12,8 pontos percentuais, resultando em participação de cerca de 89% do consumo, tendo, praticamente, recuperado o nicho de mercado que detinha antes da entrada mais expressiva das importações investigadas.

2.4.2.2. Da Produção e da Capacidade Instalada

Ao se comparar o ano de 1997, com o ano anterior, foi constatado que a capacidade instalada e a produção apresentaram expansões de 4,2% e 11,2%, respectivamente, refletindo ganho de 2,5 pontos percentuais no grau de utilização.

A Inox Tubos S.A. manteve sua capacidade de produção inalterada desde o início de seu funcionamento, com potencial de 1.616t/mês, o que representou uma queda de 24% em relação ao somatório das capacidades instaladas das empresas que a originou.

Em 1998, a produção da peticionária foi 12% inferior ao total produzido no ano anterior, porém, em função da redução da capacidade instalada, nesse ano a indústria doméstica diminuiu a ociosidade das instalações.

Em 1999, a produção apresentou novo declínio, de 10,8%, acarretando perda no grau de utilização de 5 pontos percentuais. Entretanto, no período de análise de *dumping*, relativamente a igual interregno imediatamente anterior, ocorreu aumento de 17,8% na produção e de 7,5 pontos percentuais no grau de ocupação da capacidade instalada, quando atingiu o menor índice de ociosidade de todo o período analisado.

2.4.2.3. Das Vendas e Estoques

As vendas domésticas, conforme mencionado, até 1999, apresentaram trajetória declinante, à exceção de 1997, quando tiveram crescimento de 22,2%, comparativamente a 1996. A redução acumulada, entre 1996 e 1999, atingiu 27,8%. Porém, confrontando-se os períodos de *dumping* com o anterior, verificou-se aumento de 12,9%.

As exportações da indústria doméstica que, em 1996, eram pouco significativas e representavam apenas 3,4% da produção, tiveram crescimentos anuais expressivos, passando a representar 18,3%, no período de análise de *dumping*.

Com relação ao estoque, a indústria doméstica esclareceu que esses tubos são produzidos sob encomenda e os dados de estoques informados são parte de lotes em fase de elaboração, tratando-se apenas de estoque contábil.

2.4.2.4. Da Evolução do Emprego e da Produtividade

Ao longo do período investigado, a indústria doméstica adotou regime de três turnos em suas unidades fabris, observando-se pequenas oscilações no número de empregados.

A mão-de-obra vinculada à produção expandiu-se em 1999, tendo aberto trinta novos postos de trabalho, em relação ao número de empregados de 1997. No período de *dumping*, em confronto com o período anterior, essa expansão correspondeu a dezoito vagas.

De 1998 para 1999, a queda do volume produzido ante a ligeira evolução do número de operários, acarretou redução de 3,1 pontos percentuais no índice de produtividade. Contrariamente, no período de *dumping*, comparado ao anterior, o aumento da produção foi superior à expansão do emprego, o que propiciou recuperação do índice de produtividade.

2.4.2.5. Da Evolução dos Preços Internos

Os preços, em real corrente, informados pela indústria doméstica foram atualizados para preços constantes, com base no IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas-FGV (RJ), de março de 2000 (taxa 179,128).

A elevação de três pontos percentuais na alíquota do imposto de importação, ocorrida em novembro de 1997, justificaria aumento no preço interno do produto em cerca de 2,5%. Entretanto, a Inox Tubos S.A. comprimiu seu preço em 16,7%, relativamente à média praticada pelas quatro empresas originais.

O preço médio das vendas internas, em dólar estadunidense, mostrou-se decrescente até 1999, com queda de 38%, relativamente ao praticado pelas suas antecessoras, em 1996, e de 22,2%, em relação ao preço que praticava no início de sua formação. Em termos de real constante, tal compressão somente se verificou até 1998, uma vez que a indústria doméstica promoveu reajuste de 18,9%, em 1999.

Ao se comparar o preço praticado no período de análise de *dumping*, com o do período imediatamente anterior, observou-se variação positiva de 1,4%, em dólar estadunidense e de 28%, em moeda nacional constante.

2.4.2.6. Da Lucratividade

A petionária alegou não dispor dos dados relativos aos custos de produção de suas antecessoras, bem como, esclareceu não ter sido possível apurar, com exatidão, tais custos para os dois meses iniciais de sua formação (novembro e dezembro de 1997). Uma vez que a lucratividade da indústria doméstica é analisada com base na comparação entre esses custos e os preços médios de venda no mercado interno, não foi possível avaliá-la para os anos de 1996 e 1997.

A elevação do preço médio das vendas internas verificada de 1998 para 1999, associada à redução do custo de produção, gerou significativo incremento do lucro bruto, o que permitiu a reversão do prejuízo, de 1998, para lucro, em 1999.

Da mesma forma, no período de análise de *dumping*, em relação a igual período anterior, o preço interno evoluiu e o custo reduziu, resultando em aumento da lucratividade.

2.4.2.7. Da Análise Econômico-Financeira

Considerando-se os períodos após a formação da Inox Tubos S.A., observou-se que a receita operacional líquida (ROL) experimentou crescimento de 19,7%, de 1998 para 1999, e o custo do produto vendido (CPV) apresentou ligeiro declínio (0,6%). Essa conjugação de fatores refletiu na significativa expansão da margem bruta no ano de 1999, tendência que se manteve no período de análise de *dumping*, em função dos resultados da empresa no primeiro trimestre de 2000.

Paralelamente, observou-se que as margens operacional e líquida (MLAIR) apresentaram o mesmo comportamento ascendente, tendo passado a índices positivos a partir de 1999, demonstrando melhora no desempenho da indústria doméstica.

O índice de liquidez declinou em 1998, tendo apresentado recuperação em 1999, com tendência ascendente no primeiro trimestre de 2000, o que indicou que a peticionária possuía capital circulante líquido positivo, com potencial para honrar seus compromissos de curto prazo.

O endividamento geral da empresa, após apresentar forte evolução em 1998, manteve-se ascendente em 1999, muito embora, de forma menos acentuada e com tendência de estabilização, conforme apontado no período de janeiro a março de 2000; sinalizando, em princípio, redução na rentabilidade da empresa, visto ter aumentado a proporção de seus investimentos financiados por capital de terceiros.

O grau de imobilização do patrimônio líquido, em 1998 e 1999, indicou elevado comprometimento do patrimônio em relação ao investimento em ativo permanente, indicando possíveis problemas de liquidez; entretanto, no primeiro trimestre de 2000, observou-se tendência de redução desse índice.

2.4.3. Da Margem de Subcotação

O cálculo da margem de subcotação tem por objetivo avaliar o impacto do preço das importações a preços de *dumping* sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Para obtenção dessas margens foi calculada a diferença entre o preço de venda médio ponderado da indústria doméstica e o preço médio ponderado, em valor CIF internado, das importações de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, originárias dos países investigados, no período de análise de *dumping*. As razões entre esses resultados e o preço médio ponderado das importações, na condição CIF, constituíram as margens de subcotação, que corresponderam a 60,1% e 59,8% para Coréia do Sul e Taiwan, respectivamente.

2.4.4. Da Conclusão do Dano

Tendo em vista que, no período de análise de *dumping*, foi constatado:

a) declínio das importações a preço de *dumping*, em termos absolutos e em relação à produção da indústria doméstica;

b) evolução positiva dos indicadores da indústria doméstica relativos à produção e grau de utilização da capacidade instalada; vendas internas e externas; participação no consumo aparente brasileiro; produtividade e número de empregados; ou seja, apesar das importações a preços de *dumping*, a indústria doméstica apresentou recuperação;

(Fls. 10 da Circular SECEX nº 29, de 17/05/2001)

c) aumento do preço médio das vendas internas, não obstante a expressiva subcotação dos preços das importações investigadas;

d) queda do custo unitário, conjugada ao aumento do preço médio de venda, resultando em incremento do lucro bruto e reversão do prejuízo; isto é, a indústria doméstica apresentou lucro líquido em suas vendas internas;

e) aumento significativo do faturamento no mercado interno, em real constante e em dólar;

f) melhora do desempenho econômico-financeiro, em geral.

Concluiu-se que esse conjunto de fatores não permitiu que fosse evidenciada a ocorrência de dano à indústria doméstica, razão pela qual a investigação está sendo encerrada sem a aplicação de medidas.

LYTHA SPÍNDOLA